



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.009444/2010-51
ACÓRDÃO	2002-008.510 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELIZABETH OLIVEIRA ROSA E SILVA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Está afastada a hipótese de nulidade quando o lançamento, realizado por autoridade competente, atende a todos os requisitos formais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

CESSÃO DE DIREITOS. PRECATÓRIO. GANHO DE CAPITAL. TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO

A diferença positiva entre o valor de alienação (valor líquido recebido do cessionário pela cessão de direitos do precatório) e o custo de aquisição na cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública (igual a zero na cessão original) não integra a base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual do cedente (contribuinte), devendo ser tributada em separado, à alíquota de 15%.

CESSÃO DE DIREITOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO.

O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios. Não obstante, por não constituir ônus do cessionário nem do cedente, o imposto sobre a renda retido na fonte não integra a base de cálculo do ganho de capital e não é passível de compensação ou dedução.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. DEDUÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL.

Os honorários advocatícios e periciais devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos, haja vista que somente a parcela correspondente aos rendimentos tributáveis poderá ser deduzida

da base de cálculo do imposto de renda. In casu, tendo em vista que o montante recebido no ano-calendário em referência englobou apenas uma parcela isenta (FGTS) e uma parcela tributável sujeita ao ajuste anual, há que se calcular o percentual relativo a cada uma delas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte identificada nos autos foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, fls.17/20, relativa ao ano-calendário de 2006, exercício 2007, para formalização da redução de imposto a restituir declarado no valor de R\$ 33.504,31 para imposto a restituir de R\$ 8.768,60.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 21, foi Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 24.555,83, conforme abaixo:

“Glosa do IRRF deduzido a maior na DIRPF no valor de R\$ 32.254,95 (relativo ao IRRF s/cessão), a saber:

Precatório 449/1994, Proc. 0016200-63.1986.5.10.0004. - .

Vr. do IRRF apurado p/ fiscalização:. R\$ 80.553,68 '

(IRRF s/ Precat. Cert.TRT-10a Região 112/2010 recebido p/contribuinte R\$

59.187,52+ IRRFs/ Aposent. R\$ 21.366,16). - '

Vr. do IRRF deduzido pelo contribuinte na DIRPF: R\$ 112.808,63

APURADO P/FISCALIZAÇÃO(-) DEDUZIDO P/CONTRIBUINTE= VR. GLOSADO”

Inconformada com a exigência, a qual tomou ciência em 29/09/2010, fl. 29, a contribuinte apresentou impugnação em 26/10/2010, fls. 03/11, trazendo as seguintes alegações:

- A contribuinte é médico, servidor público aposentado do Distrito Federal, tendo obtido no ano-calendário de 2006, proventos de aposentadoria, a importância de R\$ 92.016,16, tendo havido retenção na fonte no valor de R\$ 92.016,16;
- No mesmo ano-calendário, o contribuinte celebrou acordo judicial em face da reclamação trabalhista nº 162/86, Precatório nº 449/94, onde foram compensados valores cedidos a terceiros para efeito de compensação de impostos distritais, com pagamento de um sinal em 2006 e 12 parcelas trimestrais em 2007, 2008 e 2009, da diferença restante;
- Conforme Certidão nº 112/2010, emitida pelo Juízo Conciliatório do Tribunal de Regional do Trabalho da 10ª Região, verifica-se que o total bruto do crédito do contribuinte no processo trabalhista foi de R\$ 1.042.597,82, sendo R\$ 342.613,17, a título de principal corrigido, R\$ 620.129,84, de juros de mora, e R\$ 79.854,80, de FGTS;
- No ano de 2006, foi recebido como sinal o valor bruto de R\$ 237.448,44, o qual, descontado das quantias de R\$ 20.393,52 e R\$ 59.187,52, relativas, respectivamente, a FGTS e IRRF, resultou no valor líquido de R\$ 157.867,40;
- Além do valor recebido como sinal, o Distrito Federal, réu na Reclamação Trabalhista nº 162/86 compensou com o crédito do reclamante a importância de R\$ 119.119,52, sobre a qual incidiu imposto de renda na fonte de R\$ 32.254,94;
- Assim, no ano-calendário de 2006, constaram na DIRPF do contribuinte três lançamentos agrupados em um só: proventos de aposentadoria (R\$ 217.054,92), sinal pago do valor acordado no processo 162/86 (R\$ 193.491,05) e a compensação de cessão feita pelo contribuinte para terceiro (R\$ 119.119,52);
- Sobre os rendimentos tributáveis incidiu imposto de renda na fonte de R\$ 108.533,89, sendo R\$ 17.091,43, referente aos proventos de aposentadoria, R\$ 59.187,52, ao sinal; e R\$ 32.254,94, à compensação de cessão;
- Diante de tal quadro, onde todos os rendimentos e proventos tiveram retenção na fonte do correspondente tributo, não haveria que se falar tanto em pagamento adicional quanto em restituição de imposto de renda sobre os mesmos;
- Entretanto, para que obtivesse o resultado decorrente da reclamação trabalhista nº 162/86, na qual foi celebrado o mencionado acordo, o contribuinte teve que contratar profissionais de advocacia e contabilidade, o que lhe gerou um custo de 15% e 3%, respectivamente;
- Não resta informado na referida notificação o modo como o (a) auditor (a) chegou ao valor do rendimento tributável de R\$ 331.138,10, já que os rendimentos declarados foram de R\$ 428.191,05;
- Violação do Legítimo direito de defesa do contribuinte;

- O que conseguiu compreender da notificação de lançamento é que o Auditor excluiu da base de cálculo o valor de R\$ 119.119,52, compensado a título de cessão de crédito, excluindo também o correspondente imposto de renda retido na fonte, de maneira que os honorários advocatícios e periciais só seriam restituídos na proporção de 80,92%;
- Entretanto, 18% do valor da cessão, ignorada pelo Auditor, corresponde a custo de produção, 15% a honorários advocatícios e 3% a honorários periciais;
- *“ao fazer a exclusão dos rendimentos e retenção na fonte relativos à cessão de crédito, o auditor deixa de excluir da base de cálculos 18% da cessão, que teve retenção na fonte e acaba por não fazer a devida restituição de 27,5% dos 18%.”;*
- À exceção da parcela de FGTS recebida no ano-calendário de 2006, todas as demais parcelas tiveram retenção na fonte de imposto de renda, com a alíquota de 27,5%, não existindo previsão legal para a exclusão de tais valores do custo de produção;
- *“o correto a ser feito seria excluir apenas o FGTS, que não esteve sujeito à tributação, que corresponde a 8% do valor recebido pelo Contribuinte, no que diz respeito ao processo trabalhista;*
- O Auditor não compreendeu o que venha a ser uma cessão de crédito, concluindo de maneira completamente fora da realidade, no sentido de que não se trata de rendimento nem de retenção na fonte relativo à mesma;
- Novamente, houve violação ao legítimo direito de defesa, protegido pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;
- A última inconsistência constatada na notificação, foi a glosa do IRRF no valor de R\$ 32.254,95 (IRRF s/ a cessão);
- Foi glosado o IR efetivamente retido na fonte sobre o valor da cessão, como se o mesmo fosse inexistente, sem qualquer explicação que justificasse tal procedimento;
- Novamente, houve violação ao legítimo direito de defesa, protegido pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 13/26.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

CESSÃO DE DIREITOS. PRECATÓRIO. GANHO DE CAPITAL. TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO

A diferença positiva entre o valor de alienação (valor líquido recebido do cessionário pela cessão de direitos do precatório) e o custo de aquisição na cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública (igual a zero na cessão original) não integra a base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual do cedente (contribuinte), devendo ser tributada em separado, à alíquota de 15%.

CESSÃO DE DIREITOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO.

O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios. Não obstante, por não constituir ônus do cessionário nem do cedente, o imposto sobre a renda retido na fonte não integra a base de cálculo do ganho de capital e não é passível de compensação ou dedução.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. DEDUÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL.

Os honorários advocatícios e periciais devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos, haja vista que somente a parcela correspondente aos rendimentos tributáveis poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda. In casu, tendo em vista que o montante recebido no ano-calendário em referência englobou apenas uma parcela isenta (FGTS) e uma parcela tributável sujeita ao ajuste anual, há que se calcular o percentual relativo a cada uma delas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

Direito ao contraditório e à ampla defesa.

O direito ao contraditório e à ampla defesa é garantido nos processos administrativos, que se iniciam somente com a lavratura do auto de infração e abertura do prazo para impugnação. Durante os procedimentos de fiscalização, não há ofensa a este direito, visto que ainda não se instaurou o processo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 16/12/2014, Recurso Voluntário, alegando em apertada síntese, que:

a) que todos os valores percebidos pela contribuinte foram tributados à alíquota de 27,5%, por meio de retenção na fonte, por parte do Distrito Federal, valor esse que pertence ao próprio Distrito Federal;

b) como o credor afirma expressamente ter retido na fonte tributo que lhe pertencia, logo não há justa causa para Receita Federal glosar o pagamento do referido tributo por parte do contribuinte, em evidente *bis in idem*, o que demonstra a nulidade do Auto da Infração;

c) tendo sido demonstrado que houve retenção do imposto de renda à alíquota de 27,5% sobre o montante recebido, portanto, não houve distinção entre verbas tributáveis e não tributáveis, logo improcedente a glosa, ainda que proporcional, de honorários advocatícios e periciais, o que comprova a nulidade absoluta da notificação;

d) por fim, solicita a restituição integral do IRRF, como declarado pelo contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor R\$ 32.254,95, sobre cessão de crédito oriundo de um precatório judicial.

Da Preliminar de Nulidade

Preliminarmente, o recorrente requer a nulidade do lançamento fiscal, por entender que o valor do IRRF, por parte do Distrito Federal, ficou comprovado nos autos. Alega ainda a nulidade, uma vez que demonstrado que houve retenção do imposto de renda à alíquota de 27,5% sobre o montante recebido, portanto, não houve distinção entre verbas tributáveis e não tributáveis, logo improcedente a glosa proporcional, de honorários advocatícios e periciais, o que comprova a nulidade absoluta da notificação.

Dentro do caminhar normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, a saber: **(i)** documentos lavrados por pessoa incompetente; **(ii)** despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente; e **(iii)** despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. E nenhuma dessas hipóteses foram evidenciadas nos autos.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. **São nulos:**

I - **os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;**

II - os despachos e decisões **proferidos por autoridade incompetente** ou **com preterição do direito de defesa.** (g.n.)

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. **As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo**, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (grifos nosso.)

No caso dos autos, os atos e termos foram lavrados por pessoa competente. Consta-se, ainda, a observância da garantia da ampla defesa ao ter sido devidamente concedida ao autuado para apresentar sua peça de impugnação/recurso e produzir elementos probatórios, com vistas a demonstrar a sua razão no litígio. Ou seja, o Recorrente teve garantido todos os seus direitos de defesa, não procedendo, portanto, suas alegações de nulidade dos presente auto de infração.

De fato, as alegações do recorrente dizem respeito ao mérito, o qual será analisado em seguida.

Nesse sentido, rejeito as preliminares de nulidade requeridas pelo contribuinte.

Do Mérito

Especificamente quanto aos argumentos relativos à infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e a aplicação proporcional das deduções de honorários advocatícios e periciais, peço vênia para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pelo autuado, *in verbis*:

(...)

Do mérito

O lançamento ora impugnado glosou o imposto de renda retido na fonte que incidiu sobre parte dos rendimentos tributáveis recebidos, no ano-calendário de 2006, em decorrência de acordo firmado nos autos da Ação Trabalhista nº 0016200-63.1986.5.10.004 (Precatório nº 449/1994), impetrada contra a FHDF, CNPJ nº 00.394.684-001-53, no montante de R\$ 32.254,95.

Conforme consta da Certidão nº 112/2010 (fls. 25), o valor bruto da condenação importou em R\$ 1.042.597,82, sendo R\$ 342.613,17, a título de principal, e R\$ 620.129,84, a título de juros.

Desse total, o valor de R\$ 79.854,80 correspondeu a FGTS, e, portanto, estaria isento de tributação, e o valor de R\$ 119.119,52, cedido a terceiros para efeito de compensação de impostos distritais, caracterizaria ganho de capital, segundo entendimento da fiscalização, e, como tal, sujeitar-se-ia à tributação definitiva,

não podendo ser compensado o imposto de renda na fonte de R\$ 32.254,94 sobre ele incidente.

Assim, apenas o valor de R\$ 843.623,50 (=R\$ 1.042.597,82 – R\$ 79.854,80 – R\$ 119.119,52) foi considerado tributável e sujeito ao ajuste anual, representando 80,92% do total.

Após a dedução do valor relativo à cessão de crédito (R\$ 119.119,52) o valor bruto de R\$ 923.478,30 (=R\$ 1.042.597,82 – R\$ 119.119,52) foi pago ao contribuinte da seguinte forma: R\$ 237.613,17, a título de sinal, em 2006, e o restante, em 12 parcelas trimestrais nos anos-calendário de 2007 a 2009.

No ano-calendário de 2006, objeto da presente autuação, o contribuinte recebeu, a título de sinal, a importância de R\$ 217.054,92, correspondente à diferença entre o valor bruto (R\$ 237.448,44) e o FGTS (R\$ 20.393,52).

Do montante de R\$ 217.054,92 foram, ainda, subtraídos os honorários advocatícios e periciais, no valor total de R\$ 20.821,88, equivalentes a 80,92 % do total consignado nos recibos de honorários advocatícios e periciais (R\$ 17.748,28 e R\$ 7.984,59), resultando no valor tributável de R\$ 196.233,04, o qual somado ao rendimento de aposentadoria de R\$ 107.562,36, atingiu a cifra de R\$ 303.795,40.

Tendo em vista que o contribuinte ofereceu à tributação o valor de R\$ 331.138,10, superior ao apurado pela fiscalização (R\$ 303.795,40) a diferença, correspondente a R\$ 27.342,71, foi excluída do montante tributável.

Na impugnação apresentada, a interessada discorda do procedimento adotado pela fiscalização, assegurando que o rendimento relativo à cessão de crédito ensejou a retenção de imposto de renda na fonte e, por essa razão, faria jus à compensação do referido imposto na declaração de ajuste anual.

Alega, ainda, que o sinal recebido no ano-calendário de 2006 compôs-se apenas da parcela tributável sujeita ao ajuste anual e do FGTS. Logo, os honorários advocatícios e periciais deveriam ser proporcionalizados apenas em relação a essas duas parcelas; caso contrário, configurar-se-ia *bis in idem*.

Por fim, alega, também, que declarou de rendimentos tributáveis o valor de R\$ 428.191,05, não entendendo como a auditora chegou ao valor de R\$ 331.138,10.

Deve ser informado ao contribuinte que consta informado em Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2007, o valor de R\$ 331.138,10 a título de rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora Secretaria de Estado de Saúde – CNPJ 00.394.700/0001-08.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do mérito.

Do exame dos autos, percebe-se que o cerne da questão consiste em determinar a natureza tributária da verba cedida a terceiros para compensação de impostos distritais. Para o deslinde da questão, é mister reproduzir a legislação atinente à matéria:

Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

(...)

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. (destaques da transcrição)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Lei nº 8.981, de 1995:

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração. (destaques da transcrição)

O Parecer Cosit nº 26, de 29 de junho de 2000, por seu turno, esclarece:

(...)

10. O precatório é uma ordem judicial em que a autoridade forense determina o pagamento ao credor de importância líquida e certa em razão de sentença condenatória transitada em julgado imposta a pessoa jurídica de direito público, que deverá incluí-lo na lei orçamentária anual. Portanto, configura um título judicial representativo de um crédito de titularidade da pessoa física ou jurídica que estabeleceu a lide contra o poder público.

11. A cessão do precatório configura a cessão de um direito de crédito do seu titular para outrem. O negócio jurídico cessão de crédito, como ensina o professor Silvio Rodrigues, em sua obra *Direito Civil*, "... encontra justificativa no fato de o crédito se apresentar como um bem de caráter patrimonial e capaz, portanto, de ser negociado. Da mesma maneira que os bens materiais, móveis ou imóveis, têm valor de mercado onde alcançam um preço, assim também os créditos, que representam promessa de pagamento futuro, podem ser objeto de negócio, pois sempre haverá quem por eles ofereça certo valor. A cessão desempenha, quanto aos créditos, papel idêntico ao da compra e venda, quanto aos bens corpóreos." (Ed. Saraiva, vol. 4, 9ª edição, 1995, pág. 297).

(...)

16. **Quanto à pessoa do cedente, os ganhos de capital obtidos com a cessão de direitos, representados no caso pelos precatórios decorrentes de ações judiciais, estão sujeitos ao imposto de renda.** (destaques da transcrição)

16.1. **O valor de alienação será o valor recebido do cessionário, e o custo de aquisição será igual a zero**, já que não há valor pago pelo precatório e nem há a possibilidade de aplicação das modalidades de atribuição de custo de aquisição de que tratam os incisos I a V do art. 16 da Lei nº 7.713, de 1988 (Lei nº 7.713, art. 16, § 4º).

16.2. **O ganho de capital será apurado no mês em que for auferido, e tributado em separado, à alíquota de 15% (quinze por cento), não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos**, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração (Lei nº 8.981, de 1995, art. 21).

16.3. O demonstrativo de apuração do ganho de capital deverá ser juntado à declaração do cedente, e o valor do ganho de capital, menos o imposto pago, será informado na declaração, no campo de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

17. **Quanto à pessoa do cessionário, este sub-roga-se no crédito do cedente, que para aquele transfere todos os direitos, inclusive os acessórios do crédito** (Código Civil - Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, arts. 986, 987, 1065 e 1066).

17.1. No momento da homologação da compensação do precatório com débitos de natureza tributária do cessionário, este apurará igualmente o ganho de capital decorrente desta operação, considerando como valor de alienação o valor líquido

passível de compensação, isto é, após excluídas as deduções previstas em lei e o custo de aquisição será o montante pago ao cedente quando da cessão de direitos.

17.2. Os ganhos de capital, quando apurados por pessoa jurídica, integram a base de cálculo do pagamento por estimativa (Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 32, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 2º), compõem o seu resultado e serão computados na determinação do lucro real e, no caso de pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, compõem o lucro do período de apuração (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25 e 27).

18. Quanto à fonte pagadora (Fazenda Pública), o crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente, assim, de ele vir a ser transferido a outrem. O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela Fazenda Pública.

18.1. Em função da natureza jurídica do crédito cedido, ocorrerá a incidência de imposto de renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório, considerado como tal a homologação da compensação do precatório com débitos do cessionário para com a Fazenda Pública.” (grifou-se)

Sobre o assunto em discussão, a Receita Federal do Brasil manifestou o seu entendimento no “Perguntas e Respostas – IRPF 2013:

551 - Qual é o tratamento tributário na cessão de direito de precatório?

Quanto ao cedente:

A diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição na cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública (precatórios) está sujeita à apuração do ganho de capital, pelo cedente.

Os ganhos de capital serão apurados, pela pessoa física cedente, no mês em que forem auferidos, e tributados em separado, à alíquota de 15% (quinze por cento), não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração. (destaques da transcrição)

O custo de aquisição na cessão original, ou seja, naquela em que ocorre a primeira cessão de direitos, é igual a zero, porquanto não existe valor pago pelo direito ao crédito. Nas subsequentes, o custo de aquisição será o valor pago pela aquisição do direito na cessão anterior.

Considera-se como valor de alienação o valor recebido do cessionário pela cessão de direitos do precatório.

(...)

Atenção:

O crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente, assim, de ele vir a ser transferido a outrem. O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em for quitado pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios.

*Em função da natureza jurídica do crédito cedido, **ocorrerá a incidência de imposto sobre a renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório**, considerado como tal quando ocorrer a homologação da compensação do precatório com débitos de natureza tributária do cessionário para com a União, os estados, o Distrito Federal ou os municípios.*

*Em virtude da transação efetuada, **o imposto sobre a renda retido na fonte não constitui ônus do cessionário nem do cedente, não integrando a base de cálculo do ganho de capital e não sendo passível de compensação ou dedução.***

(Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 123; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º, 2º, 3º, caput e §§ 2º a 4º, 16, caput e § 4º; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21, caput e §§ 1º e 2º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil (CC), arts. 286, 287, 347 e 348; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, arts. 117 e 129; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, arts. 2º, 3º, 18 e 27; Parecer Cosit nº 26, de 29 de junho de 2000).

Do exposto, conclui-se que os rendimentos no importe de R\$ 119.119,52, a que o contribuinte fez jus em função do êxito obtido na reclamatória trabalhista, cedidos a terceiros para quitação de impostos distritais, em função da sua natureza jurídica tributável, ensejaram a incidência de imposto de renda na fonte no momento da homologação da compensação.

A par disso, por desempenhar quanto aos créditos, papel idêntico ao da compra e venda, quanto aos bens corpóreos, a cessão de crédito constitui-se em uma das formas de ganho de capital. Desse modo, a diferença positiva entre o valor de alienação (valor recebido do cessionário pela cessão de direitos do precatório) e o custo de aquisição na cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública (igual a zero na cessão original) não integra a base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual do cedente (contribuinte), devendo ser tributada em separado, à alíquota de 15%.

Note-se que a diferença entre o ganho de capital e o imposto pago será lançada na declaração de ajuste anual, a título meramente informativo, no campo de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

Por outro lado, o acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Entretanto, o dito imposto de renda na fonte, por não constituir ônus do cedente ou do cessionário, não integra a base de cálculo do ganho de capital e não é passível de compensação ou dedução.

Assim, considerando que, como já se viu, os rendimentos de que se trata (R\$ 119.119,52) não podem integrar a base de cálculo do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual, também não se pode admitir a compensação do imposto correspondente (R\$ 32.254,95).

Logo, há que se manter a glosa, nos exatos termos em que efetuada pela fiscalização.

No que tange ao valor dos honorários advocatícios e periciais a ser deduzido dos rendimentos tributáveis, a teor do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, abaixo transcrito, são dedutíveis da base de cálculo do imposto as despesas suportadas pelo contribuinte, relacionadas aos rendimentos obtidos por via judicial:

Art 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Cumprе frisar, no entanto, que, pelo fato de o montante recebido em decorrência da ação trabalhista envolver “rendimentos tributáveis” e “rendimentos isentos e não-tributáveis” (FGTS), os honorários advocatícios devem ser **proporcionalizados** conforme a natureza dos rendimentos recebidos, como orienta a questão nº 408 do “Perguntas e Respostas – Ano-calendário de 2006”:

408 — Honorários advocatícios e despesas judiciais podem ser diminuídos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial?

Os honorários advocatícios e as despesas judiciais podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma. Da mesma maneira, os gastos efetuados anteriormente ao recebimento dos rendimentos podem ser diminuídos quando do recebimento dos rendimentos.

Os honorários advocatícios e as despesas judiciais pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis. (destaques da transcrição)

O contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo de formulário utilizado.

Caso utilize a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo, deve preencher a Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, informando o nome, o número de inscrição no CPF e o valor pago ao beneficiário do pagamento (ex: advogado).

(Lei nº 7.713, de 1988, art. 12; RIR/1999, art. 56, parágrafo único)

Assim, só podem ser deduzidas as parcelas dos honorários advocatícios e periciais referentes aos rendimentos tributáveis.

Em análise aos autos, notadamente da Certidão nº 112/2010 (fls. 25), é fácil perceber que o valor recebido no ano-calendário de 2006, a título de sinal (R\$ 237.448,44) englobou apenas o FGTS (R\$ 20.393,52) e a parcela tributável (R\$ 217.054,92), a qual representa 91,41 % do total percebido (=R\$ 217.054,92÷ R\$ 237.448,44)

O valor de R\$ 119.119,52 foi integralmente cedido a terceiros para compensação com impostos distritais e não compôs o valor auferido pelo contribuinte no ano-calendário de 2006, a título de sinal.

Assim, 91,41 % é o percentual que deve ser aplicado aos honorários advocatícios e periciais pagos no ano-calendário em referência, cujos valores totalizam, respectivamente, as importâncias de R\$ 17.748,28 e R\$ 7.984,59.

Consequentemente, podem ser deduzidas dos rendimentos tributáveis (R\$ 217.054,92), a título de honorários advocatícios e periciais, as respectivas quantias de R\$ 16.223,70 (= 91,41 % x 17.748,28) e R\$ 7.298,71 (= 91,41 % x 7.984,59), o que redundará no valor tributável de R\$ 193.532,51, o qual adicionado o valor decorrente de aposentadoria (R\$ 107.562,36), obtém-se a importância de R\$ 301.094,87, a qual é inferior ao valor declarado pelo interessado (R\$ 331.138,10).

Logo, cabe retificar o lançamento para excluir do montante tributável a quantia de R\$ 2.700,52 (=R\$ 303.795,39 – R\$ 301.094,87), e manter a glosa do imposto de renda retido na fonte no importe de R\$ 32.254,95 (IRRF s/cessão).

(....)

Nesse contexto, entendo como correta a manutenção da infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte bem como a aplicação proporcional das deduções de honorários advocatícios e periciais.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles